



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.723026/2013-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando todos os critérios de apuração e lançamento foram discriminados os autos. Além disso, intimado a se manifestar no curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL.

O depósito do montante integral impede a cobrança de juros moratórios. Em eventual conversão do depósito em renda da União, o valor a ser primeiro liquidado será o principal, extinguindo-se os juros ante liquidação integral do crédito tributário. Somente em caso de saldo insuficiente para pagamento da obrigação principal é que serão cobrados os juros, calculados de forma proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização (fls. 134 e 142) em 25/09/2013, e levado à ciência do sujeito passivo em 01/10/2013, incluindo os seguintes Autos de Infração:

a) Debcad 51.036.557-4 (fl. 134): destinado ao lançamento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da atuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei n. 8.212/1991.

b) Debcad 51.036.558-2 (fl. 142): destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento está a cargo da atuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 152 a 154), a atuada deixou de recolher as contribuições lançadas por se entender imune, já que as operações foram realizadas tendo como destinatário o mercado externo, porém, com intermediação de empresa exportadora.

Os valores considerados pela fiscalização foram apurados mediante a análise de livro de registro e notas fiscais de entradas de mercadorias, notas fiscais de produtores rurais pessoas físicas, guias de recolhimento – GPS, contabilidade e comprovantes de depósitos judiciais.

Informa a fiscalização que a atuada possui ação judicial (mandado de segurança 0006609-65.2009.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba), na qual obteve provimento liminar para se abster de recolher as contribuições em questão, efetuando o respectivo depósito judicial. A fiscalização constatou o efetivo depósito judicial das contribuições lançadas – com a exigibilidade suspensa, o que motivou que o lançamento fosse feito sem a aplicação da multa de ofício, e sem a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

A atuada apresentou **Impugnação** (fls. 166 a 170), alegando que não poderia ser atuada, pois, com o depósito judicial integral do montante em discussão, não há que se falar em ausência de pagamento, nos termos do art. 151 do CTN. Assim, além de não ter sido aplicada a multa de ofício, também não pode a atuada responder pelos juros que estão sendo cobrados.

Alega que o lançamento foi feito em termos genéricos, prejudicando o direito de defesa da impugnante, e que a atuação representa tentativa da Receita Federal do Brasil de obstacularizar o direito de petição da atuada, impedindo o uso do depósito judicial.

Pede, ao final, pela juntada de provas que ainda serão produzidas, além da documentação já apresentada.

Colaciona nos autos: Ata da Assembleia Geral Ordinária da Cooperativa, realizada em 02/03/2012 (fls. 172 a 176), estatuto social da cooperativa (fls. 177 a 207); e procuração de traslado (fls. 208).

O **Acórdão 14-50.914** (fls. 217 a 220) da 9ª Turma da DRJ/POR, em Sessão de 11/06/2014, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Entendeu-se que,

embora a autuada tenha requerido a posterior juntada de novas informações, ser desnecessária a dilação probatória, vez que a matéria controvertida limita-se a questões de direito.

Continua decidindo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. Havendo depósito judicial, são devidos juros moratórios, mas os valores correspondentes a este acréscimo serão quitados com os rendimentos dos valores depositados, de modo que não será cobrado do sujeito passivo qualquer valor adicional.

Cientificado em 17/07/2014 (fl. 223), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 225 a 229) em 23/07/2014, em que repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso interposto em 23/07/2014 (fl. 225) é tempestivo, em função de estar dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da decisão da primeira instância (ciência em 17/07/2014 – fl. 223).

### **Depósito Judicial. Juros moratórios.**

Alega a recorrente que não poderia ser autuada, pois, com o depósito judicial integral do montante em discussão, *vide* guias e comprovantes constantes nos autos (fls. 122 a 133), não há que se falar em ausência de pagamento, nos termos do art. 151 do CTN.

Acresce que, pelo depósito judicial do valor integral, não é devida a cobrança de juros moratórios.

Sobre o tema, a Decisão de primeira instância pontuou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a lavratura do auto de infração, baseada na Súmula CARF n. 48, dado que a Administração visa, com isso, a constituição do crédito tributário antes da decadência.

Acerca dos juros moratórios, entendeu-se que são devidos, mas os valores correspondentes a este acréscimo serão quitados com os rendimentos dos valores depositados, de modo que não será cobrado do sujeito passivo qualquer valor adicional.

Corroboro com o entendimento exarado na Decisão de piso, e acresço que, a cobrança dos juros, neste caso, se dá porque a própria contribuinte foi quem calculou e efetuou os depósitos judiciais, não havendo garantia de que os valores depositados espelham aqueles pretendidos pelo Fisco.

É dizer, em caso de conversão do depósito em renda da União, o valor a ser liquidado primeiro será o principal, extinguindo-se os juros ante liquidação integral do crédito

tributário. Somente em caso de saldo insuficiente para pagamento da obrigação principal é que serão cobrados os juros, calculados de forma proporcional.

Mantenho, com isso, a decisão de piso.

### **Cerceamento do direito de defesa.**

Sobre o tema, como afirmado em primeira instância, não assiste razão à Recorrente quando alega que o lançamento foi efetuado em termos genéricos, havendo prejuízo ao seu direito de defesa.

Não houve, neste caso, demonstração de qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, dado que sequer existe controvérsia quanto ao lançamento, inclusive quanto aos valores relativos às aquisições em razão da produção rural, discriminados em planilha nos autos (fls. 68 a 71).

Não entendo haver cerceamento do direito de defesa, posto que todos os critérios de apuração e lançamento foram discriminados nos autos, bem como, intimada a se manifestar, a contribuinte pôde apresentar defesa em tempo hábil.

No mais, houve apreciação de todas as alegações trazidas pela contribuinte, como se observa no Acórdão n. 14-50.914, o que não significa necessariamente o acatamento das alegações de defesa.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes favacho